



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15885.000303/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.205 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SLZ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2007

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, houve pagamento antecipado. Constata-se a ocorrência da decadência de parte do crédito tributário nos termos do art. 173, I do CTN.

Súmula CARF nº 106:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF NÚMERO 4.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 14-19.162 (fls. 169/189):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2007

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Constitucionalidade das Leis.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal.

JUROS MORATÓRIOS.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferido pedido de produção de prova, em especial pericial, sempre que esta se mostra desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.073.991-4 (fls. 03/55), consolidado em 12/03/2007, relativo ao Período de Apuração 01/06/2000 a 31/01/2007, no valor de R\$ 13.482,63, referente às Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais,

arrecadadas pela Empresa, mediante desconto na remuneração dos mesmos e não recolhidas à Seguridade Social, em total desacordo com o que determina a legislação em vigor.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 69/75), temos que:

1. O Fato Gerador das Contribuições Previdenciárias são as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e Contribuintes Individuais que prestaram serviço para ao contribuinte conforme previsto no Artigo 20 da Lei 8212191 e alterações posteriores;
2. Todas as contribuições foram aferidas diretamente das folhas de pagamento e GFIP's apresentadas pelo contribuinte, conforme demonstrado nos relatórios "Discriminativo Analítico do Débito -DAD", "Discriminativo Sintético do Débito -DSD", "RDA - Relatório de Documentos Apresentados" e "RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados";
3. Foi encaminhando ao ministério público federal REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O contribuinte tomou ciência da Notificação Fiscal, pessoalmente, em 19/03/2007 (fl. 03) e, em 02/04/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 85/127, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 14-19.162, em 13/05/2008 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o Lançamento Fiscal, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, via Correio, em 18/08/2008 (fl. 229) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/09/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 233/275, onde, em síntese:

1. Alega decadência do direito do fisco constituir o Crédito Tributário;
2. Aduz a inconstitucionalidade no uso da Taxa SELIC para apuração de Juros Moratórios em débitos tributários.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso o lançamento se refere a contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas dos segurados a seu serviço e não repassados ao INSS dentro do prazo legal. Assim, no caso em apreço, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra do artigo 173, I do CTN, nos termos exarados na Súmula CARF nº 106:

Súmula CARF nº 106:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado em 19/03/2007 do lançamento, relativo ao Período de Apuração 01/06/2000 a 31/01/2007, deve ser declarada a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN, até a competência 11/2001.

SELIC

Com relação à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

As considerações acerca da legalidade, constitucionalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Ressalte-se ainda os termos da Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, com relação à parte não decaída, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a decadência até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto